

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.685, DE 2021

Apensados: PL nº 4.646/2019, PL nº 2.615/2021, PL nº 2.708/2021, PL nº 2.741/2021, PL nº 3.081/2021 e PL nº 3.868/2021

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para excluir o requisito de possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para receber a Bolsa-Atleta, e para permitir o recebimento da Bolsa-Atleta Estudantil cumulativamente com outras bolsas de estudo, pesquisa, iniciação científica e extensão.

Autor: SENADO FEDERAL - VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa do Senado Federal, pretende excluir o requisito de possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para receber a Bolsa-Atleta, e para permitir o recebimento da Bolsa-Atleta Estudantil cumulativamente com outras bolsas de estudo, pesquisa, iniciação científica e extensão.

Ao PL 2685/2021, estão apensadas as seguintes proposições:

- O PL nº 4.646, de 2019, de autoria do Deputado Ossesio Silva, pretende alterar a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para permitir o acesso a esse benefício a atletas da categoria máster e similares.
- O PL nº 2.615, de 2021, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, pretende alterar a mesma Lei, para reduzir, de quatorze para treze anos, a idade mínima para pleitear a Bolsa-Atleta de



Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio e Estudantil;

- O PL nº 2.708, de 2021, de autoria do Deputado Benes Leocádio, pretende vedar a concessão de Bolsa-Atleta ao atleta que tenha sido condenado por sentença penal transitada em julgado.
- O PL nº 2.741, de 2021, de autoria do Deputado Chico d'Angelo, retira o requisito de idade mínima para obtenção de qualquer modalidade de Bolsa-Atleta.
- O PL nº 3.081, de 2021, de autoria do Deputado Felício Laterça, reduz para nove anos a idade mínima para obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio e Estudantil e, no caso desta última, amplia para vinte e quatro anos a idade máxima para sua obtenção.
- O PL nº 3.868, de 2021, de autoria do Deputado Coronel Armando, reduz para doze anos de idade a idade mínima para obtenção dessas bolsas.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito nas Comissões do Esporte (CESPO) e de Finanças e Tributação (CFT). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, as proposições não receberam emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O governo brasileiro mantém, desde 2005, um dos maiores programas de patrocínio individual de atletas no mundo, a “Bolsa-Atleta”, instituído pela Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004. Os beneficiários são atletas de alto rendimento que obtêm bons resultados em competições nacionais e internacionais de sua modalidade. O programa garante condições mínimas para que se dediquem, com exclusividade e tranquilidade, ao treinamento e competições locais, sul-americanas, pan-americanas, mundiais, olímpicas e paraolímpicas.

A presente proposição legislativa tem como escopo excluir o requisito de possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para receber a Bolsa-Atleta, e para permitir o recebimento da Bolsa-Atleta Estudantil cumulativamente com outras bolsas de estudo, pesquisa, iniciação científica e extensão, itens que consideramos meritórios e oportunos.

O PL nº 4.646, de 2019, apensado, pretende revogar o disposto no § 5º do art. 1º da referida Lei para permitir que o benefício seja estendido aos atletas da categoria máster e similares. Vale ressaltar que esse dispositivo foi introduzido pela Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011. Anteriormente a essa modificação, não havia qualquer restrição aos atletas da categoria máster.

Concordamos com a ideia, pois sua essência se encontra consagrada no texto constitucional (art. 227, caput) ao estabelecer que o esporte constitui direito individual e sua prática deve ser fomentada pelo Estado, não devendo haver quaisquer formas de discriminação ou limitação de idade quanto ao seu acesso.

Ademais, ao se permitir que a Bolsa-Atleta seja estendida aos competidores máster ou similares, está se incentivando a cadeia produtiva na área do esporte, uma vez que esses atletas podem transmitir sua expertise às novas gerações. Isso redundará, com certeza, em considerável ganho para o esporte nacional.



O segundo projeto de lei apensado, de nº 2.615, de 2021, tem o mérito de reconhecer que, a exemplo da medalhista olímpica em skate, Rayssa Leal, de apenas treze anos de idade, com brilhante desempenho nas recentes Olimpíadas de Tóquio, muitos jovens devem ser estimulados e podem ser beneficiados.

O terceiro projeto de lei apensado, de nº 2.708, de 2021, tem o mérito de acrescentar, nas vedações para obtenção da Bolsa-Atleta, em que já consta o fato de o atleta ter sido punido no âmbito da Justiça Desportiva, a condenação por sentença penal transitada em julgado. A justificativa da proposição argumenta que os beneficiários da Bolsa-Atleta devem ser modelos de idoneidade e de cidadania.

O quarto projeto de lei apensado, de nº 2.741, de 2021, com argumentação similar à do projeto de lei nº 2.615, de 2021, pretende, porém, suprimir o requisito de idade mínima e inserir o de idade máxima de vinte anos para que o atleta possa pleitear a Bolsa-Atleta, em todas as suas modalidades. Tal limite máximo existe, na Lei vigente, para a Bolsa-Estudantil e, no caso da Bolsa-Atleta de Base, o pleito está limitado a jovens de até dezenove anos de idade.

A simples supressão da exigência de idade mínima parece medida excessiva, sendo mais judicioso, nesse caso, adotar proposta que vise à sua redução. Destaca-se, porém, a intenção legislativa de possibilitar a atletas ainda mais jovens o acesso a essas bolsas. O estabelecimento de idade máxima para as demais modalidades de Bolsa-Atleta também não parece recomendável, pois deixaria de atender a inúmeros atletas atuantes que de fato a ultrapassam.

O quinto projeto de lei apensado, de nº 3.081, de 2021, propõe redução na idade mínima, para nove anos, que também parece excessiva. Guarda-se, porém, para análise de mérito, a intenção legislativa da redução. Por outro lado, parece oportuna a ampliação para vinte e quatro anos a idade máxima para pleitear a Bolsa Estudantil. Certamente há atletas estudantes, especialmente na educação superior, dentro desse limite de idade, que merecem ser contemplados. Lembre-se, adicionalmente, por exemplo, a



legislação relativa ao imposto de renda, segundo a qual se pode inserir como dependente, em razão de permanecer estudando, o filho ou filha com até vinte e quatro anos de idade.

O sexto projeto de lei apensado, de nº 3.868, de 2021, parece propor redução na idade mínima mais adequada, para doze anos de idade. Além disso, tem o cuidado de também alterar o anexo da Lei.

Face ao exposto, somos pela aprovação do projeto de lei nº 2.685, de 2021, e de seus apensados, os projetos de lei nº 4.646, de 2019; nº 2.615, de 2021; nº 2.708, de 2021; nº 2.741, de 2021; nº 3.081, de 2021; e nº 3.868, de 2021, apensados, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2022.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**
Relatora



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.685, DE 2021

Apensados: PL nº 4.646/2019, PL nº 2.615/2021, PL nº 2.708/2021, PL nº 2.741/2021, PL nº 3.081/2021 e PL nº 3.868/2021

Altera a Lei n.º 10.891, 9 de julho de 2004, que "Institui a Bolsa-Atleta", para reduzir a idade mínima para pleitear o benefício, vedar sua concessão a atleta com sentença penal transitada em julgado, permitir o acesso ao benefício a atletas da categoria máster e similares e ampliar a idade máxima para pleitear a Bolsa-Atleta Estudantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – possuir idade mínima de 12 (doze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos e máxima de 24 (vinte e quatro) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições;

.....

§ 1º

.....



III – tiver sido condenado por sentença penal transitada em julgado”

.....

§ 3º Os atletas beneficiados com a Bolsa-Atleta Estudantil poderão recebê-la cumulativamente com outras bolsas ou benefícios oriundos de programas de incentivo ao ensino, à pesquisa, à iniciação científica e à extensão, inclusive os matriculados em cursos de graduação ou pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior.” (NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Bolsa-Atleta - Categoria Atleta de Base

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de doze a dezenove anos de idade, com destaque nas categorias de base do esporte de alto rendimento, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais de categorias e eventos previamente indicados pela respectiva entidade nacional de administração do desporto ou que tenham sido eleitos entre os dez melhores atletas do ano anterior em cada modalidade coletiva, na categoria indicada pela respectiva entidade e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)

Bolsa-Atleta - Categoria Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de doze a vinte e quatro anos de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os seis melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)

.....” (NR)



Art. 3º Revoga-se o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2022.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**
Relatora

